

A VIDA, UM BEM NÃO NEGOCIÁVEL LIFE, A NON-NEGOTIABLE GOOD

*Ricardo Dip**

Resumo

Este artigo sustenta que a inviolabilidade da vida só pode ser fundamentada em critérios que transcendem o voluntarismo construtivista e niilista, elemento ideológico que condiciona grande parte da teoria contemporânea dos direitos humanos. Tal voluntarismo é capaz de transformar os bens jurídicos mais valiosos em objeto de negociação, o que acaba afetando a legislação e a jurisprudência, inclusive de países com raízes cristãs tão destacadas como o Brasil.

Palavras chave: vida humana, voluntarismo, bem jurídico natural, bem inegociável.

Abstract

The paper argues that the thesis about the sanctity of human life can only be justified in a criteria that transcends the constructivist voluntarism and nihilist approaches, an ideological element that bounds an important part of the contemporary human rights theory. That voluntarism is capable of turn the most valuable legally protected goods into negotiable things, and has the capacity to influence the statutory legislation and the case-law even in countries with deep Christian roots, such as Brazil.

Keywords: human life, natural legally protected good, non-negotiable value.

* Magistrado del Tribunal de Justicia, São Paulo, Brasil. Miembro del Instituto Interdisciplinario de la Facultad de Derecho de la Universidad de Porto, Portugal. Artículo recibido el 12 de junio de 2013 y aceptado para su publicación el 16 de agosto de 2013. Correo electrónico: rdip@uol.com.br

*1. A vida: objeto do direito humano
e do direito fundamental, mas, antes disso e superior a isso,
um bem jurídico natural*

A “vida”¹, dado biológico² e confluyente bem moral e jurídico³, é o objeto material de um vasto condonínio de saberes, que vai da técnica –é dizer, da biotecnologia⁴–, passando pela sociologia⁵, pela ética⁶, pela teologia⁷, atingindo ainda um território de fronteiras obscuras –abrange a mesma ação de *détruire*⁸–, com áreas sobrepostas entre si⁹ e ainda imbricadas no âmbito da Moral: é a “vida” como objeto do direito¹⁰.

Exemplo, porém, dos sujeitos de outros segmentos jurídicos, a vida ocupa distintos lugares nos saberes do direito, empolgando a atenção do direito público e do privado, do interno e do internacional, do civil e do penal, além do espaço no direito natural, nos direitos humanos e nos direitos fundamentais, circunstância esta última que põe em evidência o

¹ As notas que seguem apenas referem alguns estudos, sem mínima (e por sinal pouco menos do que impossível) pretensão de ir além de um rol exemplificativo.

² Por muitos, Domingo BASSO, *Nacer y morir con dignidad: Bioética*, pp. 55-57; Germain GRISEZ, *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, pp. 107-110; Augusto SARMIENTO, Gregorio RUIZ-PÉREZ e Juan Carlos MARTÍN, *Ética y genética: Estudio ético sobre la ingeniería genética*, pp. 40-45; Pierre ROYER, *18 leçons sur la biologie du développement humain*, passim; Mónica LÓPEZ BARAHONA e Ramón LUCAS LUCAS, *El inicio de la vida: Identidad y estatuto del embrión humano*, passim; Jean BERNARD, *Espoirs et sagesse de la médecine*, passim.

³ Elío SGRECCIA, *Manual de Bioética*, pp. 183-188; León RABAGO, *La bioética para el derecho*, passim; Jean BERNARD, *Da biología à ética*, passim.

⁴ Manuel PORRAS DEL CORRAL, *Biotecnología, derecho y derechos humanos*, passim.

⁵ GRISEZ, *op. cit.*, pp. 57-60; SCHOYANS, *op. cit.*, passim; CHARLESWORTH, *op. cit.*, passim; HÜBNER GALLO, *op. cit.*, passim; SAUVY, *op. cit.*, passim.

⁶ GEISLER, *op. cit.*, pp. 174-180 y 205-211; GRISEZ, *op. cit.*, pp. 409-415; Niceto BLÁZQUEZ, *Bioética fundamental*, passim; Aquilino POLAINO-LORENTE, *Manual de bioética general*, passim; France QUÉRÉ, *L'éthique et la vie*, passim; Eduardo LÓPEZ AZPITARTE, *Ética y vida: desafíos actuales*, passim; Francisco Javier ELIZARI BASTERRA, *Bioética*, passim; Mario CAPONNETTO, *El hombre y la medicina*, passim; Francesco VIOLA, *Etica e metaetica dei diritti umani*, passim.

⁷ Manuel GUERRA, *Antropologías y teología*, pp. 85, 91-94, 229, 231, 263-270, 304, 420-22; Jean MOUROUX, *Sens chrétien de l'homme*, pp. 43-55; Jean-Michel MALDAMÉ, *Création et Providence: Bible, science eu philosophie*, pp. 67-76; GRISEZ, *op. cit.*, pp. 185.195; Patrick VERSPIEREN, *Face à celui qui meurt*, passim.

⁸ Martine REMOND-GOULLAUD, *Du droit de détruire: essai sur le droit de l'environnement*, passim; Jean-Louis BAUDOUIN e Danielle BLONDEAU, *Éthique de la mort et droit à la mort*, passim; Lucien ISRAËL, *Les dangers de l'euthanasie*, passim.

⁹ Raphaël DRAÏ e Michèle HARICHAUX, *Bioéthique et droit*, passim.

¹⁰ Para a amplitude de fazer (ou agir) a própria vida, Giorgio DEL VECCHIO, *Derecho y vida*, passim.

avultado relevo que se concede ao bem da vida, a ponto de dela falar-se ordinariamente qual de um bem inviolável.

A inviolabilidade da vida –seu caráter de bem não negociável– foi também proclamada pelo Bento XVI em discurso, proferido no dia 30 de março de 2006, em audiência receptiva de participantes de um congresso patrocinado pelo Partido Popular Europeu:

“Per quanto riguarda la Chiesa cattolica, l'interesse principale dei suoi interventi nell'arena pubblica è la tutela e la promozione della dignità della persona e quindi essa richiama consapevolmente una particolare attenzione su principi che non sono negoziabili”¹¹.

Entre esses princípios não negociáveis, com efeito, indicou o Pontífice, à partida, a “tutela della vita in tutte le sue fasi, dal primo momento del concepimento fino alla morte naturale” –tutela da vida em todas suas fases, desde o primeiro momento da concepção até à morte natural.

Tais princípios –embora possam ancorar-se em dados da Revelação– não são verdades da Fé, mas, disse o Papa, “sono iscritti nella natura umana stessa e quindi sono comuni a tutta l'umanità” –estão inscritos na própria natureza humana e, pois, são comuns a toda a humanidade.

A não negociabilidade da vida –*in tutte le sue fasi*– só pode ser um dado objetivo, no entanto, se estiver radicada em uma fonte que transcenda as instituições humanas, que têm apenas caráter determinativo (e não constitutivo). De não ser assim, a imanência fontal da tutela da vida traduziria, sem dúvida, uma evidente relatividade, sua possível (e tão conhecida) tergiversação histórica, sua abdicção perante pactos circunstanciais.

Dizer que o direito à vida é um direito humano¹² ou um direito fundamental¹³ pode, assim, pouco dizer ou nada, se o direito fundamental ou o humano não forem a reconhecimento de um direito natural, não qualquer¹⁴,

¹¹ “No que concerne à Igreja Católica, o que principalmente colima em suas intervenções na esfera pública é a tutela e promoção da dignidade da pessoa e, por isso, dá, conscientemente, particular atenção a seus princípios que não são negociáveis”. BENTO XVI, *Discurso aos Participantes do Congresso do Partido Popular Europeu*, 30 de março de 2006

¹² Niceto BLÁZQUEZ, *Los derechos del hombre*, pp. 109-116.

¹³ JOÃO XXIII se refere-se à “carta dos direitos fundamentais do homem” (item n° 75), entre esses direitos alistando o da “existência” humana, mas assenta que “todo direito fundamental do homem encontra sua força e autoridade na lei natural”. JOÃO XXIII, Encíclica *Pacem in Terris*, N°s 11 y 30. A Carta da ONU de 1945 refere-se, já em sua abertura, a uma “fé nos direitos fundamentais do homem”, e a Declaração de Direitos de 1948, no quinto considerando de seu preâmbulo, alude a “direitos humanos fundamentais”.

¹⁴ Bastaria ver que, em alguns pensadores, o direito natural emerge da redução da lei eterna à mera subjetividade, equivalendo à mera lei da razão: cf. as observações críticas de Juan Fernando SEGOVIA, “Ley natural, contrato social y poder constituyente en el pensamiento anglosajón e francés”, p. 42.

mas, isto sim, de um direito cuja fonte seja confessadamente o conjunto das regras inscritas nas coisas da natureza e na natureza das coisas¹⁵, um direito cujo fundamento seja objetivo e não entregue a volúveis consensos humanos¹⁶:

“Quando i nostri contemporanei cercano su quale base fondare i diritti dell’uomo, essi dovrebbero trovare nella fede dei credenti e nel loro senso morale i fondamenti trascendenti indispensabili perché questi diritti siano al riparo da tutti i tentativi di manipolazione da parte dei poteri umani. Lo vediamo, i diritti dell’uomo, più che norme giuridiche, sono innanzitutto dei valori”¹⁷.

2. *Direito natural, direitos humanos e direitos fundamentais: uma “profusão de enfoques”, um “terreno movediço”*¹⁸

É frequente o uso intercambiável dessas expressões¹⁹ –direito natural (ou, antes, de modo hoje mais comum, com o plural “direitos naturais”²⁰), direitos humanos e direitos fundamentais²¹. Há quem diga que estes últimos,

¹⁵ Ricardo DIP, *Segurança jurídica e crise pós-moderna*, pp. 90-94.

¹⁶ Georg JELLINEK, *La déclaration de droits de l’homme et du citoyen: Contribution à l’histoire du droit constitutionnel moderne*, pp. 17-22.

¹⁷ “Quando nossos contemporâneos buscam uma base para apoiar os direitos do homem, deveriam encontrar na fé dos que creem e em seu sentido moral os fundamentos transcendentais indispensáveis para que esses direitos permaneçam ao abrigo de todas as tentativas de manipulação por parte dos poderes humanos. Vemos que os direitos do homem, mais que normas jurídicas, são, antes de tudo, valores”. JOÃO PAULO II, *Discurso aos membros do Corpo Diplomático acreditados junto à Santa Sé*, 9 de janeiro de 1989. Também referindo à ideia dos direitos humanos como valores: Enrique HABA, “Droits de l’homme, libertés individuelles e rationalité juridique”, p. 333.

¹⁸ Ignacio ARA PINILLA, *Las transformaciones de los derechos humanos*, p. 13.

¹⁹ Ricardo DIP, *Los derechos humanos y el derecho natural: De cómo el hombre imago Dei se tornó imago hominis*, pp. 11-18.

²⁰ Plural cujo uso deriva, em grande medida, na *via modernorum* da apreciação do direito natural (termo análogo) a partir do sujeito e não mais da ordem objetiva de sua normatividade; essa perspectiva, por sua vez, conflui com a hipótese grociana (*etsi Deus non daretur*) e com o primado –para não dizer, exclusividade– da acessão prática à lei natural (é dizer, a via antropológica de seu acerramento).

²¹ Antonio FERNANDEZ-GALIANO, *Derecho natural: Introducción filosófica al derecho*, p. 135. Com essa acepção, os direitos fundamentais corresponderiam “a las dimensiones más básicas y entrañables del ser humano”. Mais amplamente, entendendo convir o uso indistinto desses termos (não sem antes enunciar matizações): José EZCURDIA LAVIGNE, *Curso de derecho natural: Perspectivas iusnaturalistas de los derechos humanos*, p. 24.

os direitos fundamentais, são a realização histórica dos direitos humanos²² –como se os direitos humanos fossem, e não são, destituídos de uma nota conceitual de historicidade²³, o que daria apoio à opinião simplista (para de logo não dizer falsa) de que os direitos humanos equivalem realmente aos naturais, no todo²⁴ ou em parte²⁵.

Sem embargo dessas variações, tem-se propendido à mais ordinária atribuição do termo “direitos fundamentais” para a denominação dos direitos positivados no âmbito interno de cada Estado, inclinando-se a reservar a expressão “direitos humanos” para a designação dos direitos positivados em declarações e convenções internacionais²⁶, qual se fora o resultado de um consenso sobre critérios tomados, a despeito da vicissitude de suas variações, como valores absolutos²⁷.

É verdade que situar a “vida”, como bem jurídico, no espectro dos “direitos humanos”²⁸ permite uma aparente comodidade, ao dispensar a consideração dos diversos núcleos filosóficos que buscam a verdadeira fisionomia e os estatutos desses direitos.

Por mais se acene, contudo, à matriz iusnaturalista dos “direitos humanos”, é preciso, à partida, considerar a equivocidade (ou, quando menos, uma analogia aguda) do termo “iusnaturalismo”: de que se está aí a falar? De um iusnaturalismo tradicional ou de um iusnaturalismo racionalista²⁹? É assim que, de uma parte, poderia cogitar-se tanto de “direitos humanos” de corte iusnaturalista clássico –por mais a expressão melhor então se substituísse pelo termo “deveres naturais”–, quanto de “direitos

²² José FRANCISCO LORCA NAVARRETE, *Introducción al derecho*, pp. 302-311; José FRANCISCO LORCA NAVARRETE, *Derechos fundamentales y jurisprudencia*, pp. 23-28.

²³ Valerio de Oliveira MAZZUOLI, *Curso de direito internacional público*, p. 825. Mas “os direitos humanos são históricos, isto é, são direitos que se vão construindo com o decorrer do tempo”.

²⁴ Ao modo de um simples modismo expressional: “...‘human rights’ being a contemporary idiom for ‘natural rights’: I use the terms synonymously”. John FINNIS, *Natural Law and Natural Rights*, p. 198

²⁵ Mauricio BEUCHOT, “Naturaleza humana y ley natural como fundamentos de los derechos humanos”, p. 17.

²⁶ Antonio Enrique PÉREZ LUÑO, *Los derechos fundamentales*, p. 44.

²⁷ HABA, *op. cit.*, p. 333.

²⁸ Nesse sentido, a título meramente ilustrativo: Salvador VERGÉS RAMÍREZ, *Derechos humanos: fundamentación*, pp. 126-132; Fernando BARCELLOS DE ALMEIDA, *Teoria geral dos direitos humanos*, pp. 54-61; Humberto QUIROGA LAVIÉ, *Los derechos humanos y su defensa ante la justicia*, pp. 33-40; Carlos COLAUTTI, *Derechos humanos*, pp. 35-41; Agustín GORDILLO e Outros, *Derechos humanos*, pp. IV-1; Constantino GONZÁLEZ QUINTANA, “Derechos humanos y bioética”, pp. 101-113.

²⁹ Danilo CASTELLANO, *Razionalismo e diritti umani: Dell'antifilosofia politico-giuridica della “modernità”*, pp. 9-53.

humanos” imanentes, restritos ao reconhecimento positivo da comunidade internacional³⁰, um “iusnaturalismo positivista”, enfim³¹.

Essa comodidade expressiva, como ficou dito, é apenas aparente. Conturbada pela discussão sobre a origem histórica dos “direitos humanos” –num confronto que logo separa, de um lado, os adeptos da transcendência e, de outro, os da imanência desses “direitos”³²–, o uso indiscriminado da expressão não escondeu, de fato, o problema da universalidade dos bens jurídicos referíveis a essa categoria. Pode entender-se, com efeito, que haja uma espécie de evolução subjetiva dos direitos naturais –explicável pelo progresso (melhor dito: pela tradição) do pensamento humano em extrair conclusões mais distantes dos primeiros princípios da razão prática (vale dizer, daqueles próprios do hábito da *sindérese*). Mas uma falsa transposição objetivante desse progresso levaria a concluir que a universalidade dos direitos naturais é um resultado histórico, é fruto de algum positivismo, e já não se veria razão para cogitar de direitos naturais³³.

Nesse sentido, poderia pensar-se ingenuamente, por exemplo, que o alistamento de uns tantos direitos –tidos tradicionalmente próprios da natureza das coisas– na Declaração universal dos direitos do homem enunciada, em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, estaria a superar, por meio de uma conclusão prática –firmada num antropocentrismo (*quand même...*) realista–, o conflito radical entre várias correntes teocêntricas e antropocêntricas. É essa a nota de boa intenção que nutriu tantas almas católicas, qual, por exemplo, a de René Cassin³⁴, de reconhecido relevo no arrolamento dos direitos humanos da Declaração da ONU. Mas qual acordo seria efetivamente possível mais além do nominal e efêmero, se, de uma parte, se pensava numa concepção metafísica dos direitos e em sua fonte divina, ao passo que, doutra parte, tudo não passava de um fenômeno cultural e de um mero consenso de ocasião?

Como extrair, enfim, de tamanho contraste de fundamentos uma afirmação universal –verdadeiramente universal, verdade permanente, é dizer, não uma asserção do tipo arbitrário: é verdade “até que dure”³⁵–, se o que estava em jogo era, no fim e ao cabo, a razão eterna do direito?

³⁰ Antonio CASSESE, *I diritti umani oggi*, pp. 61-65.

³¹ Jorge SCALA, *Género y derechos humanos*, pp. 33-45 y 123-138.

³² Sobre a conhecida “Controversia de Valladolid”, Jean DUMONT, *El amanecer de los derechos del hombre*, pássim.

³³ Carlos MASSINI-CORREAS, “El fundamento de los derechos humanos en la propuesta positivista-relativista de Luigi Ferrajoli”, p. 242.

³⁴ Philippe DE LA CHAPELLE, *La déclaration universelle des droits de l’homme et le catholicisme*, passim.

³⁵ Guy HAARSCHER, *A filosofia dos direitos humanos*, pp. 154-156.

Como seria possível conciliar a metafísica tradicional com uma contrafilosofia racionalista?³⁶.

O resultado foi que o “universalismo” da Declaração se resumiu a uma política de “internacionalismo”³⁷, a um cosmopolitismo circunstancial, e, em acréscimo, a inegável necessidade de instrumentos legais para garantir os “direitos humanos”³⁸ converteu-se em porta aberta a um positivismo desenvolvido que se inclina a reduzir esses “direitos” ao campo fenomenal dos “direitos fundamentais” (*i.e.*, instituídos positivamente nos vários Estados).

É possível que o entorno histórico da Declaração da ONU, em 1948, equivale a dizer, o *day after* da 2ª Guerra Mundial, explique uma saturação psicológica irenista, uma ansiedade de paz a todo custo, cegando os que viam em acordos transitórios e, muita vez, apenas sobre nomes –foi isso que se desvelou, ao fim, nos consensos sincretistas, acordos *hic et nunc* para durar de modo temporário– uma paz possível, uma paz que se sonhava persistente, uma paz humanitária, uma paz por trilhas, contudo, que não eram as da metafísica e da genuína Fé em Deus, caminhos que, por isso mesmo, não podiam atrair e acomodar os cristãos. A falida Sociedade das Nações já testemunhara o fracasso de projetos “humanitários” –de uma Humanidade sem Deus–, e isso o proclamara, antecipada e, pode até dizer-se, profeticamente, Robert Hugh Benson nas páginas de *The Lord of the World*: que paz, com efeito, seria possível alcançar por trilhas que não fossem as de Cristo?

3. “Novos direitos humanos”: não são novos, não são direitos, nem são humanos³⁹

Não estranha nesse quadro que um dos paradoxos mais vistosos destes nossos conturbados tempos seja o de que, a despeito do pleno sucesso factual do relativismo⁴⁰, estejam a instituir-se novos direitos fundamentais⁴¹, supostamente absolutos, direitos que se proclamam não negociáveis, a despeito de que seus conflitos íntimos atraíam frequentes interrogações *ad casum*⁴²

³⁶ CASTELLANO, *op. cit.*, passim.

³⁷ Robert CHARVIN et Jean- Jacques SUEUR, *Droits de l'homme et libertés de la personne*, p. 42.

³⁸ Andrés OLLERO TASSARA, *Derechos humanos y metodología jurídica*, pp. 157-159; Germán BIDART CAMPS, *Teoría general de los derechos humanos*, pp. 102-115.

³⁹ Abelardo LOBATO, “Novos direitos humanos”, pp. 733-734.

⁴⁰ Roberto DE MATTEI, *La dittatura del relativismo*, passim.

⁴¹ Cristina QUEIROZ, *Direitos fundamentais*, pp. 269-278.

⁴² Julio ALVEAR TÉLLEZ, “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, p. 107

Isso é vistosamente desconfortável quando a fonte expressa dos novos direitos fundamentais seja, principalmente, embora não sempre, a norma constitucional. É que a positividade fontal exigida para esses direitos novos é imanente, histórica, não autorizando concluir pela não negociabilidade⁴³ desses direitos. Em outras palavras, trata-se, com os direitos fundamentais, de direitos que, mediando aventada conexão com os direitos humanos, destes emprestam, ao menos praticamente, uma nota de “relativa universalidade” (*rectius*: de cosmopolitismo), “universalidade” que se determina positivamente e persiste “até que dure”.

Tamanho paradoxo vem junto de um desconchavo não menos graduado, o de que, de par com a tese universalista da proibição do retrocesso em matéria de direitos fundamentais⁴⁴ e a de sua petrealização constitucional, alguns dos novos proclamados “direitos” sejam, frequentemente, opostos explícitos de direitos já antes definidos: um exemplo basta, por agora, dado seu caráter impressivo: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 16 de dezembro de 1966, depois de assentar que “a família é elemento natural e fundamental da sociedade” (N° 1 do art. 23: sublinhe-se: “elemento natural”) – diz que se reconhece “o direito do homem e da mulher de contrair matrimônio” (N° 2 do mesmo art. 23)⁴⁵; um direito, pois, que, com ser reconhecido, é preexistente e próprio do homem e da mulher⁴⁶, o que

⁴³ É absoluta a não negociabilidade da vida (considerada latamente a ideia de negócio), mas não é absoluto o direito à vida. Devem considerar-se certas situações de limitação ordenadora do exercício desse direito (p.ex. a legítima defesa, a guerra justa e o estado de necessidade: FRANCISCO JOSÉ HERRERA JARAMILLO, *El derecho a la vida y el aborto*, p. 219. Não se trata, porém, de exceções ao princípio da negociabilidade, mas de reconhecer isenção de culpa moral em dadas situações, GEISLER, *op. cit.*, pp. 129-130. Assim, “matar é uma atitude errada em todos os tempos, em todos os lugares e para todas as pessoas” (*op. cit.*, p. 16), e embora S. Tomás de Aquino, ao tratar do homicídio em legítima defesa (SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*, IIa.-IIæ., q. 64, art. 7°), ensine ser esse ato defensivo *multo magis licitum* que a defesa da própria casa indicada no livro do Êxodo (22-2), lê-se no *respondeo* desse mesmo art. 7° que, para o Aquinate, o problema é solvido à luz do critério da duplicidade de efeitos de um mesmo ato, dos quais apenas um – o ato bom – é intencional, e isso interessa propriamente ao tema da culpabilidade do actante e não da ação objetiva praticada, pois que essa visava a lícito diverso comportamento.

⁴⁴ MAZZUOLI, *op. cit.*, p. 826; Cristina QUEIROZ, *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*, passim; Cristina QUEIROZ, *Direitos fundamentais sociais*, pp. 101-113. Sem embargo, acerca de possível renúncia dos direitos fundamentais, Jorge Reis NOVAIS, *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*, pp. 211-136.

⁴⁵ Não diversamente, o art. 17 do Pacto de São José da Costa Rica (de 1969).

⁴⁶ Disse o Bento XVI que entre os princípios não negociáveis está o do “*riconoscimento e promozione della struttura naturale della famiglia, quale unione fra un uomo e una donna basata sul matrimonio, e sua difesa dai tentativi di renderla giuridicamente equivalente a forme radicalmente diverse di unione che, in realtà, la danneggiano e contribuiscono alla*

vem em confronto com o reconhecimento agora de um novo “direito de matrimônio” ancorado na ideologia generista⁴⁷, do qual matrimônio –com essa revolucionária alteração de um conceito multissecular⁴⁸– disse Aníbal D’Angelo Rodríguez tratar-se de uma espécie de “*cabalgata en bicicleta*”⁴⁹.

Abelardo Lobato denuncia nesses “novos direitos humanos” um tríplice abuso: não são novos, não são direitos, nem são humanos⁵⁰, e é manifesto que a adoção do consenso como fonte constitutiva dos “direitos humanos” –isso se passou com o (quando tenha sido menos reprovável: somente ingênuo) apoio de tantos católicos às pomposas declarações internacionais de direitos– rendia exatamente a ocasião para que, ao largo do tempo, se imaginassem “novos” desses “direitos” que, contrapostos aos anteriormente definidos, são já o resultado de uma radical visão materialista do mundo e das coisas, em que o homem, para muitos, constitui mera “excrecência” do universo corpóreo⁵¹.

É já agora evidente o caráter cristofóbico desses “novos direitos”⁵², estadeados, de modo nuclear, na ideia de “liberdade negativa”, que torna o absoluto livre querer humano o fim último do homem⁵³ –liberdade negativa cujo mote se assinou pelo ocultista britânico Aleister Crowley: “do what thou wilt”⁵⁴ e que constitui uma dificuldade fundamental para o direito público moderno: é que, calcado nessa liberdade negativa, o poder

sua destabilizzazione, oscurando il suo carattere particolare e il suo insostituibile ruolo sociale”: “reconhecimento e promoção da estrutura natural da família, como união entre um homem e uma mulher baseada no matrimônio, e sua defesa contra os intentos de equipará-la juridicamente a formas radicalmente diversas de união que, em realidade, a lesionam e contribuem a sua desestabilização, obscurecendo-lhe o caráter particular e seu insubstituível papel social”. BENTO XVI, *op. cit.*

⁴⁷ Andrés OLLERO TASSARA, “Presuntas fobias como atentado a la libertad ideológica”, *passim*; Maria Isabel LLANES, *Del sexo al género: La nueva revolución sexual*, *passim*; Maria Luisa DI PIETRO, *Sexualidad y procreación humana*, *passim*; Élizabéth MONTFORT, *Le genre démasqué: Homme ou femme? Le choix impossible...*, *passim*.

⁴⁸ Se é possível alterar, de modo arbitrário, um termo com aceção definida ao largo de toda história humana, já não haverá pedra sobre pedra em nenhum campo do saber.

⁴⁹ Aníbal D’ANGELO RODRÍGUEZ, “La nueva religión: el laicismo es una religión”, p. 2.

⁵⁰ LOBATO, *op. cit.*, pp. 733-734.

⁵¹ DE MATTEI, *La dittatura...*, *op. cit.*, p. 62.

⁵² J.H.H WEILER, *Una Europa cristiana: Ensayo exploratorio, sobretudo* pp. 51-58; Michel DE JAEGHERE, *Enquête sur la christianophobie*, pp. 125-135; Mario MAURO, Vittoria VENEZIA e Matteo PORTE, *Guerra ai cristiani*, pp. 79-92; Georg WEIGEL, *Política sin Dios*, pp. 75-86.

⁵³ E por aí se vê, prontamente, que esse conceito de liberdade enfrenta a noção cristão correspondente, nos termos com a que S. Tomás define a liberdade: “poder de eleger os meios, conservando a ordem ao fim”. SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica, op. cit.*, Ia.-IIæ., q. 10; Ia.-IIæ., q. 13, art. 6; I, q. 89, art. 4; SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma contra los gentiles*, I, 72 e 88.

⁵⁴ Tonino CANTELMÍ e Cristina CACACE, *Il libro nero del satanismo*, p. 101.

político não saberia já limitá-la ou negá-la sem fazer-se, por definição, um poder tirânico⁵⁵.

Essa “liberdade” já advinha da Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 4º), como possibilidade de o homem fazer tudo o que queira, ainda que com seu próprio detrimento, seja ignorando, seja afrontando todas as leis naturais ou morais, com o só limite de não afligir a liberdade de outrem.

Se se reconhece, contudo, uma vontade humana absolutamente livre, já o bem e o mal são de todo irrelevantes⁵⁶. De sorte que se vê às claras nesse passo a mesma ideologia que bem descrevera Dostoiévski por sua personagem Chigalióv, de *Os Demônios*: pois que se parte da “liberdade ilimitada” e resulta que se chega ao “despotismo ilimitado”⁵⁷, ou como sentenciou um autor contemporâneo, se a liberdade não é fim, senão que meio, “quem a toma por fim, não sabe que fazer quando a obtém”⁵⁸.

Trata-se aí de mero exercício de uma liberdade absoluta egocêntrica –por isso mesmo, clausurada e sem contacto com a realidade das coisas e do outro⁵⁹ (dos outros e do Outro), uma liberdade em que “l’esperienza vissuta in prima persona assume le caratteristiche della sacralità”⁶⁰–, em que já não se cuida de uma autorrealização e autodeterminação íntima do homem, mas do simples poder de fazer o que quer que seja⁶¹.

Há nesse quadro uma dissolução da realidade objetiva, incluída a humana, o que, por si só, tende a explicar a desenvoltura da instituição de “novos direitos humanos”, porque

“se nada pode considerar-se razoavelmente objetivo, nenhuma desigualdade de tratamento será admissível, por estar, em sua mesma definição, privada de fundamento”⁶².

Põe-se em pugna, claramente, essa concepção da “liberdade negativa” –para a qual o curso mais espontâneo das pulsões humanas rematará na libertação e na verdade– com outra, a da liberdade no genuíno sentido

⁵⁵ Miguel AYUSO, “¿Hay un poder constituyente?”, p. 147.

⁵⁶ DE MATTEI, *La dittatura...*, *op. cit.*, p. 86.

⁵⁷ Fiódor DOSTOIÉVSKI, *Os Demônios*, pp. 391, 392-394 y 407. Com efeito, chega-se a um “direito” a todo o não proibido, o que, porém, haverá de incluir, por estrita lógica interna, o direito a que nada se proíba, salvo prova manifesta de que produza danos a terceiros. OLLERO TASSARA, “Presuntas...”, *op. cit.*, p. 500.

⁵⁸ Nicolás GÓMEZ DÁVILA, *Escolios a un texto implícito*, p. 26.

⁵⁹ Xosé Manuel DOMÍNGUEZ, *Psicología de la persona*, pp. 45-47.

⁶⁰ CANTELMÍ y CACACE, *op. cit.*, p. 25.

⁶¹ Domingo BASSO, *Los fundamentos de la moral*, p. 140.

⁶² OLLERO TASSARA, “Presuntas...”, *op. cit.* p. 500.

cristão. Assim, contra a frequente proposição do século de que a liberdade nos fará verdadeiros se opõe a asserção evangélica de que, ao revés, é a Verdade que nos fará livres⁶³. E a fundamentalidade desse conflito mostra o inevitável caráter não neutral de todas suas posições e consequências⁶⁴, incluso no plano jurídico e, nele, vistosamente, no constitucional⁶⁵.

4. A verdade (dizem) que já morreu: apenas restou a vontade

A “morte da verdade” –que é quase como um transcendental da “morte de Deus”– abrange a secundária “morte da verdade jurídica” (ou, mais exatamente da *res iusta*). Ora, ao desaparecer a verdade jurídica possível, não subsiste objeto para a razão do *homo iuridicus*, submetido por inteiro e exclusivamente à vontade como potência não cognoscente.

Natalino Irti, professor da Universidade de Roma La Sapienza, autor de vários estudos interpelantes⁶⁶, afirmará que o direito está agora entregue “inteiramente à vontade dos homens” (*per intero alla volontà degli uomini*⁶⁷), sugerindo que “cada um de nós escolhe o próprio Deus” –*ciascuno di noi sceglie il proprio Dio*⁶⁸– e institui um “direito sem destino”, um direito que “vai e vem, mas não sabe ‘por quê’, nem ‘aonde’ ir” –*un diritto senza destinazione: che va e va, ma non sa ‘perché’ e ‘verso dove’ muova*⁶⁹.

Assim é que a vacuidade do possível encontro da verdade gerou o espaço da atuação voluntarista, no campo jurídico inclusive (muito nomeadamente abrangendo a atuação construtivista dos juizes, a que Aristóteles, já no livro da *Retórica*, e muitos outros autores destinaram graves críticas⁷⁰).

⁶³ DE MATTEI, *La dittatura...*, *op. cit.*, p. 87.

⁶⁴ Diz DE MATTEI, *La dittatura...*, *op. cit.*, pp. 44-45: “(...) *non esiste un terreno neutro: o il processo di scristianizzazione avanza fino a giungere la persecuzione dei cattolici e di chiunque difende la legge naturale o, grazie alla nostra resistenza, questo processo si arresta e inizia un processo inverso di ricostruzione della società in base ai principi dell'ordine naturale e cristiano*”; *vid.* também ALVEAR TÉLLEZ, *op. cit.*, p. 86; Eduardo OLAZÁBAL, “La imposible neutralidad moral estatal”, p. 13.

⁶⁵ ALVEAR TÉLLEZ, *op. cit.*, p. 86. Diz, a propósito, George: “It is obvious that neutrality between neutrality and non-neutrality is logically impossible”, Robert P. GEORGE, *The Clash of Orthodoxies: Law, Religion and Morality in Crisis*, p. 75.

⁶⁶ Entre outros: Natalino IRTI, *Nichilismo giuridico*, *passim*; Natalino IRTI, *Il salvagente della forma*, *passim* e Natalino IRTI, *Diritto senza verità*, *passim*;

⁶⁷ IRTI, *Nichilismo...*, *op. cit.*, p. 5.

⁶⁸ IRTI, *Diritto...*, *op. cit.*, p. 106.

⁶⁹ IRTI, *Nichilismo...*, *op. cit.*, p. 8.

⁷⁰ ARISTÓTELES, *La República*, Bkk. 1354 b. Cf. ainda SANTO TOMÁS DE AQUINO, *Suma teológica*, *op. cit.*, Ia-IIae, q. 95, art. 1º, *ad secundum*; *vid.* o clássico Édouard LAMBERT, *Le*

Embora seja mais comum a referência ao “ativismo judicial”, o ativismo jurídico pode abranger todas as esferas do poder político e do saber do direito. Provenientes apenas da vontade, potência definitivamente não cognoscitiva, os atos do construtivismo jurídico não são suscetíveis de controle epistemológico, tendo já historicamente propiciado, com sua imanência e a-razionalidade fundacional, a eclosão das “justiças” que, por exemplo, plasmaram o século XX, quer a do nazismo, quer a do comunismo, quer a das “democracias totalitárias”: o problema, com efeito, não é geométrico, não é geográfico, pois tanto quanto as fluidas “direitas” e as voláteis “esquerdas”, também não falta que se embebam de arbítrio os “centrismos” de todo gênero e até mesmo os eloquentes discursos sobre teorias possíveis do direito, que, com mais não admitir-se a verdade, não podem já passar de simples exercício performativo.

Assim, o ativismo niilista põe em evidência o acerto de uma asserção de Natalino Irti: “il positivismo giuridico non è morto, ma rinasce come positività della volontà...”. É uma espécie de autismo ético e jurídico, que proíbe o acesso a toda forma de transcendência, exaurindo-se na subjetividade do actante.

Agnosticismo radical à parte, as soluções ativistas produzem realíssimos efeitos exteriores (*eppur si muove!*). E alguns muito graves. De fato, um dos problemas mais vistosos com que se enfrenta o niilismo jurídico é o de que suas práticas redundam mesmo, frequentemente, em efeitos irreversíveis, entre outros, por exemplo, os que resultam de permitir-se o livre trânsito de opções antropológicas definitivas: assim, o das autorizações para o suicídio, para o livre uso de drogas que gerem danos cerebrais irreparáveis, para a mutilação genital, para a doação de órgãos não vitais, para a entrega de menores em adoção, etc⁷¹.

Nessa mesma série podem situar-se as decisões permissivas ou impositivas do aborto direto –é dizer, a autorização (ou mesmo imposição) ablatória da vida do nascituro derivada de algum exercício de poder político–, que concernem a uma opção antropológica definitiva, ou seja, ensejada por meio de uma decisão (e comportamento) com efeitos irreversíveis. Em sentido próprio, o ativismo jurídico é uma protagonização política (não apenas, mas de comum, normativo-judiciária) *contra legem*

gouvernement des juges; Elival da SILVA RAMOS, *Ativismo judicial: Parâmetros dogmáticos*; Alejandro NIETO, *El arbitrio judicial*; Jr. Thomas WOODS e Kevin GUTZMAN, *Who killed the constitution?*; Paul LOMBARD, *Le crépuscule des juges*; Gérard TMSIT, *Les figures du jugement*; Zygmunt BAUMAN, *Legisladores e intérpretes, maxime*, pp. 176-182. Com maior amplitude: Yvan ÉLISSALDE, *Critique de l'interprétation*, passim.

⁷¹ Pedro José María CHIESA, “El derecho a la protección constitucional de las opciones matrimoniales definitivas”, pp. 9-11.

*posita*⁷². Desse modo, nem todo aborto decidido, por exemplo, na via judiciária é fruto de ativismo, porque pode dar-se o caso de uma “lei” –*rectius: legis corruptio*⁷³– dar aparente fundamento para uma decisão judicial de aborto provocado. Sempre cabe, portanto, aferir a normativa de regência, para considerar se o aborto, incluso o pretoriano –na dicção de Héctor Hernández–, à margem de seu patente conflito com a lei natural, constitui ou não um verdadeiro ativismo, é dizer, uma ação (ou atuação) *contra legem posita*.

5. A vida nesse reino de voluntarismo

Afirmar que um bem é não negociável por livre e exclusiva disposição da vontade é o mesmo que abrir larga franquia para negociá-lo. Isso emerge ainda que se cogite de um quadro em que as melhores virtudes se supõem no mercado dessa negociação.

De toda a sorte, não custa considerar –sublinhadas as muitas e prudentes reservas a essa aproximação– se, numa perspectiva de estrita legalidade determinativa haveria, em cada caso, espaço para admitir, positivamente, a negociação do naturalmente inegociável bem da vida.

A breve trecho que se medite, vê-se logo que essa aproximação deixa à margem a aferição da legítima substantividade da ordem jurídica, limitando-se a um controle cripto-substantivo, qual o de as leis inferiores se acomodarem às fundamentais, o que, no fim e ao cabo, reduz a ordem do direito ao plano somente volitivo.

Nada obstante, pode ser uma via argumentativa de interesse retórico, porque discute –e pode vitoriar-se– dentro dos próprios acanhados lindes dos pensadores positivistas.

Feita claramente a reserva, cabe prosseguir.

Antes do *lendemain* da Segunda Guerra Mundial, as leis europeias –aqui tomadas à conta de sua exemplaridade para outros continentes–

⁷² Nota que o distingue do pendor processual na busca pelo juiz, *motu proprio*, da prova de uma realidade de interesse de uma das partes processuais (realidade a cujo acesso, paradoxalmente, está clausurado o conhecimento pelo voluntarismo de que se nutrem as práticas propriamente ativistas) e ainda do mal designado ativismo *praeter legem*, que, por motivos de equidade, é admissível como supressor de lacunas e corretor de excessos normativos (*summum ius, summa iniuria*)

⁷³ Muitos são os exemplos históricos de corrupções de leis (ou leis corrompidas): assim, o decreto de homicídio massivo de crianças imposto por Herodes (S. Mateus, II-15-18), o antigo costume dos esquimós em ofertar meninas recém-nascidas para alimentar cães, os massacres eugenésicos, as práticas antropofágicas dos indígenas –de que são gráficas as promovidas por Montezuma.

declaravam, em geral, a ilicitude do aborto direto, e ainda a proposta legislativa de 1939 na Alemanha nazista, embora a seu modo (é dizer, com um reducionismo utilitário), condenava o aborto como delito de ataque contra a raça. Dessa generalidade destoavam então a Rússia soviética (*Códigos* de 1922 e 1926) e, na América hispânica, o Uruguai (*Código* de 1934)⁷⁴. Nos anos que se seguiram a essa Guerra, já não se reconhecia, na Europa, a fundamentação iusnaturalista para a ilicitude do aborto –o que tanto mais surpreende quanto sem o amparo do direito natural não se saberia como reconhecer os inúmeros crimes praticados durante aqueles tempos pelos nazistas (e não só por eles, bem é que se diga) e julgados pelo Tribunal de Nuremberg. Na década de 60, já se avistava mesmo uma inclinação a admitir a legalidade restrita do aborto, o que conduziria, na sequência, a considerar-se o aborto como objeto de prestação de saúde –estatal e gratuita–, no âmbito de uma proclamada “política de proteção à família”⁷⁵. Chegou-se ao ponto de uma espécie de “naturalização cultural” (acaso melhor, de uma normalização social) do aborto direto, com situações embaraçosas até para a Igreja: a Santa Sé, por exemplo, foi levada a excomungar uma freira norte-americana que dirigia, em Detroit, um centro de “interrupção” da vida intrauterina humana⁷⁶.

Curioso paradoxo: à medida em que a Genética avançava e permitia concluir que o homem se constitui desde a concepção, o direito, ao revés, tendia a legalizar o abortamento.

Fez-se com isso um movimento não só oposto à ciência biológica, mas também contrário a uma constante histórica que explica a razão pela qual, de fato, o aborto se admitira em alguns séculos anteriores.

A esse propósito, diz autorizadamente Romano Amerio:

“(...) a teoria do aborto é um caso conspícuo no qual se evidencia a *historicidade das opiniões morais*, seja genericamente entre os homens, seja em particular na Igreja. Variam as apreciações morais não porque sofram variação os princípios, mas porque se aperfeiçoa o conhecimento dos fatos submetidos a eles”⁷⁷.

Isso se deve ao estatuto próprio dos silogismos práticos, porque neles a premissa maior é absoluta, mas a menor, contingente, de sorte

⁷⁴ Antonio QUINTANO RIPOLLÉS, *Tratado de la parte especial del derecho penal*, pp. 535-574.

⁷⁵ Romano AMERIO, *Iota unum*, § 182.

⁷⁶ *Op. cit.*, § 182, n. N° 1.

⁷⁷ *Op. cit.*, § 182: “(...) *la teoria dell'aborto è un caso conspícuo in cui si palesa la storicità delle persuasioni morali, sua generalmente tra gli uomini, sia particolare nella Chiesa. Varano gli apprezzamenti morali no perché patiscano variazione i principii, ma perché si perfeziona, a cognizione dei fatti sottoposti a quei principii*”.

que –diz Amerio– a menor (ou seja, do tipo, no caso, “l’embrione è un uomo innocente”) sofreu variações ao largo da história, repercutindo na conclusão discursiva, ainda que perseverante a maior invariável, do tipo “la vita dell’uomo innocente è inviolabile”.

Continua Romano Amerio:

“Os teólogos católicos pensaram durante séculos que o aborto do feto animado pelo princípio sensitivo, mas ainda não pelo racional, era lícito e obrigatório, inclusive, em algumas circunstâncias⁷⁸. O juízo acerca do *status humanus* do embrião de mulher estava ditado pela teoria aristotélica dos três princípios de vida (vegetativo, sensitivo, racional), dos quais só o último confere em ato ao ser vivo a qualidade de ser homem⁷⁹.”

Santo Tomás, na *Suma Teológica* (II-II, q. 64), sobre o homicídio, não faz discurso especial acerca do aborto⁸⁰, e Dante ensina que a alma racional (a que faz ser homem) substitui a sensitiva só no momento no qual ‘o cérebro do feto se articula’ (Purg. xxv)⁸¹.

A Igreja separou-se da filosofia natural da época ensinando com o dogma da Imaculada Conceição⁸² que a Virgem esteve livre da culpa

⁷⁸ Sem embargo, já em 4 de março de 1679, um Decreto do Santo Ofício assentava a ilicitude do aborto já “antes da animação do feto” –*ante animationem foetus* (Enrico DENZINGER, *Enchiridion symbolorum*, N° 1184), e, antes disso, no século XIV, o dominicano SANTO ANTONINO, que foi Arcebispo de Firenze, difundia a tese tradicional de condenação do aborto (*in Confessionale, apud* GRISEZ, *op. cit.*, p. 257), admitindo, porém, a hipótese (que se empolgaria ao modo de premissa menor) de não haver animação nos primórdios gestacionais.

⁷⁹ Daí que o moralista dominicano Silvestre Prieras (1456-1523), na *Summa summarum*, à luz da teoria aristotélica da sucessão das almas nos embriões humanos, distinga entre o aborto homicídio (se o feto está animado com uma alma racional) e o aborto não homicida, se só estão presentes no feto as almas vegetativa ou sensitiva. GRISEZ, *op. cit.*, p. 258.

⁸⁰ Com efeito, nessa questão 64 da IIa-IIæ. da *Suma Teológica –De homicidio–*. S. Tomás “*non fa uno speciale discorso sull’aborto*”, embora o refira, *obiter dictum*, no art. 8º, *ad secundum*.

⁸¹ DANTE, *Divina Comédia* (canto xxv do Purgatório, N°s 67-72): “*Apri a la verità che viene il petto;/e sappe che, sì tosto come al feto/l’articular del cerebro è perfetto,lo motor primo a lui si volge lieto/sovra tant’arte di natura, e spira/spirito novo, di virtù repleto*” –Abre o peito à verdade que vou dizer-te e saibas que tão pronto como esteja concluída no feto a articulação do cérebro, o primeiro motor volta a ele comprazido da obra mestra da natureza e infunde-lhe um espírito novo, pleno de virtudes.

⁸² A Imaculada Conceição da Virgem Maria é um dos quatro dogmas marianos definidos pela Sé Romana, ao lado dos dogmas da (i) Maternidade Divina (III Concílio de Éfeso: “Christus (...) est partus de sancta et immaculata Virgine Dei genitrice” (DENZINGER, *op. cit.*, N° 251), da (ii) Virgindade Perpétua (Concílio de Latrão: “(...) Verbum e coelo descendisse, et incarnatum ex Spiritu Sancto et Maria semper Virgine”, DENZINGER, *op.*

original desde o primeiro instante de sua concepção⁸³: de conseguinte havia sido pessoa humana desde o princípio. Também Cristo teve o *status hominis* desde sua concepção, e Santo Tomás nota expressamente que isso o diversifica da geração dos outros homens, donde ‘prius est vivum et postea animal et postea homo’ (*Suma Teológica*, III, q. 33, a. 2, *ad tertium*). Não menos que a teologia dogmática –que se havia separado da filosofia natural dominante–, o direito romano identificou o concebido como pessoa sujeito de direitos e assinou ao feto um *curator ventris* com a missão de representá-lo em juízo e tutelar seus direitos.

A doutrina da animação do feto no nonagésimo dia começou a declinar após a obra de Fienus, *De animatione foetus* (1620), que foi propugnada e difundida por Santo Afonso Maria de Ligório. A embriologia natural conformou-se então com a sobrenatural de Cristo e da Virgem, e reconheceu-se o aborto como delito em qualquer momento da gravidez⁸⁴.

Desse modo, a tradição fundamental do pensamento humano é no sentido de que o aborto é vedado, de maneira absoluta, pondo-se apenas variação sobre o fato –objeto próprio das ciências biológicas (não da teologia, não da filosofia, não do direito)– do início da animação racional do homem. Concluindo (e confirmando) a biologia que, a partir da concepção de cada homem, já existe individualidade⁸⁵ e autonomia do embrião⁸⁶, reafirma-se a doutrina tradicional que proíbe o aborto direto em todo seu gênero.

É sempre interessante o encontro –tão bem proclamado já por Donoso Cortés– de questões teológicas à raiz de temas naturais:

cit., N° 255) e da (iii) Assunção de Maria Santíssima ao Céu, em corpo e alma (PIO XII, Constituição Apostólica *Munificentissimus Deus*).

⁸³ Declarou-se, proclamou-se e definiu-se o dogma da Imaculada Conceição de Maria com a Bula *Ineffabilis Deus*, de 8 de dezembro de 1854, lida –em circunstâncias especialíssimas– pelo PIO IX (sobre essas circunstâncias, Roberto DE MATTEI, *Pio IX*, pp. 189-192).

⁸⁴ AMERIO, *op. cit.*, p. 182. “L’embriologia naturale si trovò allora conformata a quella soprannaturale di Cristo e della Virgine e l’aborto fu riconosciuto delittuoso a ogni stadio”

⁸⁵ SGRECCIA, *op. cit.*, p. 346. “Uma vez que o desenvolvimento biológico é ininterrupto e se realiza sem intrínseca mutação qualitativa, sem que seja necessária uma ulterior intervenção causal, deve-se dizer que a nova entidade constitui um novo indivíduo humano, o qual desde o instante da concepção continua o seu ciclo, ou melhor, a sua curva vital”.

⁸⁶ “Es prácticamente unánime el acuerdo de los científicos –biólogos, genetistas, médicos, etc.– sobre la afirmación de que la vida humana comienza en el momento de la fecundación. (...) Se puede, pues, afirmar que la información científica nos dice hoy que la vida humana comienza con la concepción. Desde ese momento existe un nuevo organismo que posee todas las condiciones que hacen de él un ser único, distinto del organismo materno, dotado de todas las posibilidades de un individuo humano a la espera de su despliegue”. Augusto SARMIENTO, RUIZ PEREZ e MARTIN, *op. cit.*, pp. 40 e 43.

“La teología, por lo mismo que es la ciencia de Dios, es el océano que contiene y abarca todas las ciencias, así como Dios es el océano que contiene y abarca todas las cosas”⁸⁷.

E, com efeito, os ensinamentos da Bula *Ineffabilis Deus*, com a proclamação do dogma da Imaculada Conceição de Maria, terminaram por demarcar, com antecipação, aquilo que viria ser um juízo praticamente unânime das ciências biológicas acerca do início da pessoa humana. O Santo Papa Pio X, na Encíclica *Ad diem illum laetissimum* (2-2-1904), dirá que a negação do pecado original –e sua sólida afirmação é o contraponto do dogma da Imaculada Conceição mariana– implicaria não haver mais lugar para tudo o que transcenda a natureza (item N° 16).

Tomemos agora, de toda a sorte, exemplo no direito posto –ou seja, em algo que não se proclama transcendente da vontade humana–, versando aqui de modo breve o caso brasileiro.

Além da expressa norma de proteção constitucional da vida (art. 5° da Constituição federal de 1988), cabe referir que se adota no Brasil, em acréscimo, a normativa de tratados internacionais de que o País seja parte (§ 2° do art. 5°), destacando-se, entre vários deles, o Pacto de São José da Costa Rica (Convenção americana de direitos humanos, firmada em 22 de novembro de 1969)⁸⁸, que se internalizou no direito positivo brasileiro em 25 de setembro de 1992⁸⁹.

Consta desse Pacto o escopo de instituir-se, no amplo Continente americano, “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos humanos essenciais”, direitos esses que não derivam do fato de o beneficiário ser nacional de um ou outro Estado, mas, isto sim, “de ter por fundamento os atributos da pessoa humana” (Preâmbulo). Prevê-se no N° 2 do art. 1° do Pacto que, para seus efeitos –relativos, como visto, a direitos humanos– “pessoa é todo ser humano”, e “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida” (N° 1 do art. 4°); “ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente” (*id.*).

⁸⁷ Juan DONOSO CORTÉS, “Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo”, p. 499. Ou pelo aspecto negativo: “Entre los errores contemporáneos no hay ninguno que no se resuelva en una herejía (...)” (Juan DONOSO CORTÉS, “Carta al Cardenal Fornari”, tomo II, pp. 744-755).

⁸⁸ Ives Gandra SILVA MARTINS, “O direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana”, pp. 138-146.

⁸⁹ Juan Antonio TRAVIESO, *Derechos humanos y derecho internacional*, p. 437. Outros países da América hispânica internalizaram o Pacto muito antes do Brasil: p. ex., a Argentina, em setembro de 1984; a Bolívia, em julho de 1979; a Colômbia, em julho de 1973; o Chile, em agosto de 1980; Equador, em dezembro de 1977; o México, em março de 1981; o Paraguai, em agosto de 1989; o Peru, em julho de 1978; o Uruguai, em abril de 1978; a Venezuela, em agosto de 1977.

A questão fundamental nesse passo é a de saber quando começa a existir a vida humana?⁹⁰. Ou por outra –já que a resposta a essa indagação está mais do que solidada na esfera biomédica⁹¹–, quando começa a existir a pessoa humana e, com ela, a integral proteção inscrita no Pacto de São José da Costa Rica? Essa indagação é relevante não apenas para a concepção transcendental do direito –nomeadamente, para o iusnaturalismo clássico–, mas também para o âmbito das concepções imanentistas, que exigem repousar-se num dado positivo como fonte inevitável dos direitos humanos.

Decerto, a só leitura do N° 2 do art. 1° do Pacto –“pessoa é todo ser humano”– permite cômoda definição textual: não importa se em ambiente intra ou extrauterino, o ser humano –embrião, feto, recém-nascido, criança, adolescente, adulto, velho–, o ser humano é pessoa.

Essa norma, todavia, não se acomoda, à letra, com o que dispõe a primeira parte do art. 2° do *Código Civil* brasileiro de 2002 (“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida”)⁹².

Bem se vê que, segundo o Pacto, ao *status* de pessoa basta a humanidade constitutiva do ser, o que convoca uma universalidade real: não se distinguem (*rectius*: não se discriminam) os seres humanos pela raça, pelo sexo, pela religião, pela situação econômica, pela orientação política, pelo nível cultural... nem por viver ao norte, ao sul, a leste, a oeste, no campo, na cidade, na montanha, no mar, em um ambiente intrauterino ou extrauterino, etc. Todos esses são pessoa.

A Suprema Corte federal brasileira, ao julgar o Recurso Extraordinário N° 466.343 e o *Habeas Corpus* N° 95.967, professou a tese da supralegalidade hierárquica dos tratados e convenções que versam sobre direitos humanos, de tal sorte que –para o âmbito desses direitos, e entre

⁹⁰ José Renato NALINI, “A evolução protetiva da vida na Constituição brasileira”, p. 268.

⁹¹ AMERIO, *op. cit.*, § 182. Não é competência do direito –e não o é, tampouco, da teologia– definir se o embrião pode ou não configurar-se como homem; isso é tarefa da biologia

⁹² A teoria da vitalidade foi também adotada, p.ex., pelo *Código civil* chileno: “La existencia legal de toda persona principia al nacer, esto es, al separarse completamente de su madre. La criatura que muere en el vientre materno, o que perece antes de estar completamente separada de su madre, o que no haya sobrevivido a la separación un momento siquiera, se reputará no haber existido jamás” (art. 74). Já o *Código civil* argentino esposou a teoria da concepção: “Desde la concepción en el seno materno comienza la existencia de las personas y antes de su nacimiento pueden adquirir algunos derechos, como si ya hubiesen nacido. Esos derechos quedan irrevocablemente adquiridos si los concebidos en el seno materno nacieren con vida, aunque fuera por instantes después de estar separados de su madre” (art. 70).

eles o que tem por objeto a vida humana— não é possível reduzir o conceito de “pessoa humana” somente àqueles seres humanos nascidos com vida.

Como visto, o dispositivo do *Código Civil* do Brasil atribui ao nascimento o marco *a quo* da personalidade (por mais que refira à proteção adicional de direitos do nascituro). Todavia, o *Código Civil* brasileiro é uma lei infraconstitucional e não prevalece sobre a disposição supralegal do Pacto de São José da Costa que não exige o nascimento como condição existencial da personalidade: “pessoa —enuncia esse Pacto— é todo ser humano”.

Assinale-se que, ainda houvera dúvida sobre o ponto —mas não há razoavelmente essa dúvida—, seria caso de adoção do princípio *pro homine*, a fim de propender à solução que melhor protege o homem.

De conseguinte, cabe concluir que, no Brasil, o aborto direto é uma atuação, *ex toto genere suo, contra legem posita*, tanto mais que avessa, designadamente, à declaração do direito fundamental protetivo da vida, concluindo-se que, ainda por motivos de direito posto —quando acertadamente haveria de sê-lo em virtude do direito natural—, a vida, no caso brasileiro, afirma-se bem não negociável *in tutte le sue fasi, dal primo momento del concepimento fino alla morte naturale*.

Bibliografía

- ALVEAR TÉLLEZ, Julio, “Síntomas contemporáneos del constitucionalismo como mitología de la modernidad política”, en Miguel AYUSO (ed.), *El problema del poder constituyente*, Madrid, Marcial Pons, 2012.
- AMERIO, Romano, *Iota unum*, Verona, Fede & Cultura, 2009.
- ARA PINILLA, Ignacio, *Las transformaciones de los derechos humanos*, Madrid, Tecnos, 1994.
- ARISTÓTELES, *La República*, Madrid, Gredos, 1988.
- AYUSO, Miguel, “¿Hay un poder constituyente?”, en Miguel AYUSO (ed.), *El problema del poder constituyente*, Madrid, Marcial Pons, 2012.
- AZPITARTE, Eduardo López, *Ética y vida: desafíos actuales*, Madrid, Paulinas, 1993.
- BARCELLOS DE ALMEIDA, Fernando, *Teoria geral dos direitos humanos*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1996.
- BASSO, Domingo, *Los fundamentos de la moral*, Buenos Aires, Universidad Católica Argentina, 1997.
- BASSO, Domingo, *Nacer y morir con dignidad: Bioética*, 3ª ed., Buenos Aires, Corporación de Abogados Católicos - Consorcio de Médicos Católicos de Buenos Aires, 1993.

- BAUDOIN, Jean-Louis e Danielle BLONDEAU, *Éthique de la mort et droit à la mort*, Paris, Presses Universitaires de France, 1993.
- BAUMAN, Zygmunt, *Legisladores e intérpretes*, tradução de Renato Aguiar, Rio de Janeiro, Zahar, 2010.
- BENTO XVI, papa, *Discurso aos Participantes do Congresso do Partido Popular Europeu*, aos 30 de março de 2006, em www.vatican.va, consultado el 5 de mayo de 2013.
- BERNARD, Jean, *Da biologia à ética*, tradução brasileira, Campinas, Psy, 1994.
- BERNARD, Jean, *Espoirs et sagesse de la médecine*, Paris, Odile Jacob, 1993.
- BEUCHOT, Mauricio, “Naturaleza humana y ley natural como fundamentos de los derechos humanos”, en Carlos Ignacio MASSINI (ed.), *El iusnaturalismo actual*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1996.
- BIDART CAMPOS, Germán, *Teoría general de los derechos humanos*, Buenos Aires, Astrea, 1991.
- BLÁZQUEZ, Niceto, *Bioética fundamental*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1996.
- BLÁZQUEZ, Niceto, *Los derechos del hombre*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1980.
- CANTELMÍ, Tonino e Cristina CACACE, *Il libro nero del satanismo*, Milão, San Paolo, 2007.
- CAPONNETO, Mario, *El hombre y la medicina*, Buenos Aires, Scholastica, 1992.
- CASSESE, Antonio, *I diritti umani oggi*, Bari, Laterza, 2005.
- CASTELLANO, Danilo, *Razionalismo e diritti umani: Dell'antifilosofia politico-giuridica della "modernità"*, Turim, G. Giappichelli, 2003.
- COLAUTTI, Carlos, *Derechos humanos*, Buenos Aires, Universidad, 1995.
- CHARLESWORTH, Max, *La bioética en una sociedad liberal*, tradução castelhana, Nova York, Cambridge, 1996.
- CHARVIN, Robert et Jean-Jacques SUEUR, *Droits de l'homme et libertés de la personne*, 3ª ed., Paris, Litec, 2000.
- CHIESA, Pedro José María, “El derecho a la protección constitucional de las opciones matrimoniales definitivas”, en *El Derecho*, N° 23, Buenos Aires, mayo 2012.
- D'ANGELO RODRÍGUEZ, Aníbal, “La nueva religión: el laicismo es una religión”, en *El Derecho*, N° 20, Buenos Aires, marzo 2011.
- DANTE, *Divina Comédia*, São Paulo, Industrias Graficas, 1995.
- DE JAEGERE, Michel, *Enquête sur la christianophobie*, Issy-les-Moulineaux, Renaissance Catholique, 2006.
- DE LA CHAPELLE, Philippe, *La déclaration universelle des droits de l'homme et le catholicisme*, Paris, Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, 1967.
- DE MATTEI, Roberto, *La dittatura del relativismo*, Chieti, Solfanelli, 2007.
- DE MATTEI, Roberto, *Pio IX*, tradução de António de Azeredo, Porto, Civilização, 2004.

- DEL VECCHIO, Giorgio, *Derecho y vida*, traducción de Eustaquio Galán y Gutiérrez. Barcelona, Bosch, 1942.
- DENZINGER, Heinrich, *Enchiridion symbolorum*, Barcelona, Herder, 1955.
- DI PIETRO, Maria Luisa, *Sexualidad y procreación humana*, Buenos Aires, Universidad Católica Argentina, 2005.
- DIP, Ricardo. *Los derechos humanos y el derecho natural: De cómo el hombre imago Dei se tornó imago hominis*, Madrid, Marcial Pons, 2009.
- DIP, Ricardo, *Segurança jurídica e crise pós-moderna*, São Paulo, Quartier Latin, 2012.
- DOMÍNGUEZ, Xosé Manuel, *Psicología de la persona*, Madrid, Palabra, 2011.
- DONOSO CORTÉS, Juan, “Carta al Cardenal Fornari”, en Carlos VALVERDE (ed.), *Obras completas*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1970.
- DONOSO CORTÉS, Juan, “Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo”, en Carlos VALVERDE (edit.), *Obras completas*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1970.
- DOSTOIEVSKI, Fiódor, *Os Demônios*, traducción de Paulo Bezerra, 3ª ed. São Paulo, 2008.
- DRAÏ, Raphaël et Michèle HARICHAUX, *Bioéthique et droit*, Paris, Presses Universitaires de France, 1988.
- DUMONT, Jean, *El amanecer de los derechos del hombre*, traducción de María José Antón, Madrid, Encuentro, 1997.
- ÉLISSALDE, Yvan, *Critique de l'interprétation*, Paris, Vrin, 2000.
- ELIZARI BASTERRA, Francisco Javier, *Bioética*, 2ª ed., Madrid, San Pablo, 1991.
- EZCURDIA LAVIGNE, José, *Curso de derecho natural: Perspectivas iusnaturalistas de los derechos humanos*, Madrid, Reus, 1987.
- FERNANDEZ-GALIANO, Antonio, *Derecho natural: Introducción filosófica al derecho*, Madrid, Universidad Complutense, 1974.
- FINNIS, John, *Natural Law and Natural Rights*, New York, Oxford, 1980.
- GEISLER, Norman, *Ética cristã*, traducción de Alexandros Meimaridis y Djair Dias Filho, São Paulo, Vida Nova, 2010.
- GEORGE, Robert P, *The Clash of Orthodoxies: Law, Religion and Morality in Crisis*, Wilmington, ISI Books, 2007.
- GÓMEZ DAVILA, Nicolás, *Escolios a un texto implícito*, Santa Fe de Bogotá, Villegas, 2001.
- GONZÁLEZ QUINTANA, Constantino, “Derechos humanos y bioética”, en José-Román FLECHA ANDRÉS (coord.), *Derechos humanos y responsabilidad Cristiana*, Salamanca, Universidad Pontificia, 1999.
- GORDILLO, Agustín e Outros, *Derechos humanos*, Buenos Aires, Fundación de Derecho Administrativo, 1998.
- GRISEZ, Germain, *El aborto: Mitos, realidades y argumentos*, traducción de Luis Bittini, Salamnca, Sígueme, 1972.

- GUERRA, Manuel, *Antropologías y teología*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1976.
- HAARSCHER, Guy, *A filosofia dos direitos humanos*, traducción de Armando Pereira da Silva. Lisboa, Instituto Piaget, 1997.
- HABA, Enrique, “Droits de l’homme, libertés individuelles e rationalité juridique”, in *Archives du philosophie du droit*, Paris, Sirey, 1980, vol 25.
- HERRERA JARAMILLO, Francisco José, *El derecho a la vida y el aborto*, Pamplona, Universidad de Navarra, 1994.
- HÜBNER GALLO, Jorge Ivan, *O mito da explosão demográfica*, traducción de Nathanael Caixeiro, Rio de Janeiro. Paz e Terra, 1970.
- IRTI, Natalino, *Diritto senza verità*, Bari, Laterza, 2011.
- IRTI, Natalino, *Il salvagente della forma*, Bari, Laterza, 2007.
- IRTI, Natalino, *Nichilismo giuridico*, 3ª ed., Bari, Laterza, 2005.
- ISRAËL, Lucien, *Les dangers de l’euthanasie*, Paris, Syrtès, 2002.
- JELLINEK, Georg, *La déclaration de droits de l’homme et du citoyen: Contribution à l’histoire du droit constitutionnel moderne*, Paris, Albert Fontmoing, 1902.
- JOÃO PAULO II, “Discurso ao Corpo Diplomático acreditados junto à Santa Sé”, 9 de enero de 1989, Libreria Editrice Vaticana, en www.vatican.va/holy_father/john_paul_ii/speeches/1989/january/documents/hf_jp-ii_spe_19890109_corpo-diplomatico_sp.html. Fecha de consulta: 23 de febrero de 2013.
- JOÃO XXIII, *Encíclica Mater et Magistra*, 15 de mayo de 1961, Libreria Editrice Vaticana, en www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_15051961_mater_po.html. Fecha de consulta: 23 de febrero de 2013.
- JOÃO XXIII, *Pacem in Terris*, 11 de abril de 1963, Libreria Editrice Vaticana en www.vatican.va/holy_father/john_xxiii/encyclicals/documents/hf_j-xxiii_enc_11041963_pacem_po.html. Fecha de consulta 23 de febrero de 2013.
- LAMBERT, Édouard, *Le gouvernement des juges*, Paris, Dalloz, 2005.
- LOBATO, Abelardo, “Novos direitos humanos”, in AA.VV., *Lexicon: Termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*, traducción de Cláudia Scolari, São Paulo, Pontificium Consilium pro Familia, Salesiana, 2004.
- LOMBARD, Paul, *Le crépuscule des juges*, Parfís, Robert Laffont, 1988.
- LÓPEZ AZPITARTE, Eduardo, *Ética y vida: desafíos actuales*, Madrid, Ediciones Paulistas, 1990.
- LÓPEZ BARAHONA, Mónica y Ramón LUCAS LUCAS, *El inicio de la vida: Identidad y estatuto del embrión humano*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1999.
- LORCA NAVARRETE, José, *Derechos fundamentales y jurisprudencia* 3ª ed., Madrid, Pirámide, 2008.
- LORCA NAVARRETE, José, *Introducción al derecho*, Madrid, Pirámide, 1987.
- LLANES, Maria Isabel, *Del sexo al género: La nueva revolución sexual*, Pamplona, Universidad de Navarra, 2010.
- MALDAMÉ, Jean-Michel, *Création et Providence: Bible, science eu philosophie*, Paris, Cerf, 2010.

- MASSINI-CORREAS, Carlos, “El fundamento de los derechos humanos en la propuesta positivista-relativista de Luigi Ferrajoli”, en *Persona y Derecho*, N° 61, Pamplona, julio-diciembre 2009.
- MAURO, Mario, Vittoria VENEZIA e Matteo FORTE, *Guerra ai cristiani*, Turim, Lindau, 2010.
- MAZZUOLI, Valerio de Oliveira, *Curso de direito internacional público*, 6ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012.
- MELINA, Livio e Sergio BELARDINELLI, *Amare nella differenza*, Sena-Vaticano, Cantagalli, Libreria Editrice Vaticana, 2012.
- MONTFORT, Élizabeth, *Le genre démasqué: Homme ou femme? Le choix impossible...*, Valence, Peuple Libre, 2011.
- MOUROUX, Jean, *Sens chrétien de l'homme*, Paris, Aubier, 1940.
- NALINI, José Renato, “A evolução protetiva da vida na Constituição brasileira”, en Jaques de CAMARGO PENTEADO e Ricardo DIP (coord.), *A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1999.
- NIETO, Alejandro, *El arbitrio judicial*, Barcelona, Ariel, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis, *Direitos fundamentais: Trunfos contra a maioria*, Coimbra, Coimbra ed., 2006.
- OLAZÁBAL, Eduardo, “La imposible neutralidad moral estatal”, *El Derecho*, N° 19, Buenos Aires, abril 2010.
- OLLERO TASSARA, Andrés, “Presuntas fobias como atentado a la libertad ideológica”, in Livio MELINA e Sergio BELARDINELLI (dir.), *Amare nella differenza*, Sena – Vaticano, Cantagalli, Libreria Editrice Vaticana, 2012.
- OLLERO TASSARA, Andrés, *Derechos humanos y metodología jurídica*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, 1989.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique, *Los derechos fundamentales*, 6ª ed., Madrid, Tecnos, 1995.
- PIO IX, Bula *Innefabilis Deus*, de 8 de dezembro de 1854.
- PIO X, San, *Encíclica Ad deum illum laetissimum*, 2 de febrero de 1904, Libreria Editrice Vaticana, en www.vatican.va/holy_father/pius_x/encyclicals/documents/hf_p-x_enc_02021904_ad-diem-illum-laetissimum_fr.html. Fecha de consulta: 23 de febrero de 2013.
- PIO XII, “Constituição Apostólica Munificentissimus Deus”, 1 de noviembre de 1950, Libreria Editrice Vaticana, en www.vatican.va/holy_father/pius_xii/apost_constitutions/documents/hf_p-xii_apc_19501101_munificentissimus-deus_po.html. Fecha de consulta: 23 de febrero de 2013.
- POLAINO-LORENTE, Aquilino, *Manual de bioética general*, 3ª ed. Madrid, Rialp, 1997.
- PORRAS DEL CORRAL, Manuel, *Biotecnología, derecho y derechos humanos*, Córdoba (España), Caja Sur, 1996.
- QUEIROZ, Cristina, *Direitos fundamentais*, Coimbra, Coimbra ed., 2002.
- QUEIROZ, Cristina, *Direitos fundaentais sociais*, Coimbra, Coimbra ed., 2006.

- QUEIROZ, Cristina, *O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais*, Coimbra, Coimbra ed., 2006.
- QUERÉ, France, *L'éthique et la vie*, Paris, Odile Jacob, 1991.
- QUINTANO RIPOLLÉS, Antonio, *Tratado de la parte especial del derecho penal*, Madrid, Revista de Derecho Privado, 1972.
- QUIROGA LAVIÉ, Humberto, *Los derechos humanos y su defensa ante la justicia*, Santa Fe de Bogotá, Temis, 1995.
- RABAGO, León, *La bioética para el derecho*, Guanajuato, Universidad de Guanajuato, 1998.
- RÉMOND-GOULLLOUD, Martine, *Du droit de détruire: essai sur le droit de l'environnement*, Paris, Presses Universitaires de France, 1989.
- ROYER, Pierre, *18 leçons sur la biologie du développement humain*, Paris, Fayard, 1975.
- SARMIENTO, Augusto, Gregorio RUIZ-PÉREZ e Juan Carlos MARTÍN, *Ética y genética: Estudio ético sobre la ingeniería genética*, 2ª ed., Barcelona, Internacionales Universitarias, 1996.
- SAUVY, Alfred, *Coût et valeur de la vie humaine*, Paris, Hermann, 1978.
- SCALA, Jorge, *Género y derechos humanos*, Buenos Aires, Vórtice, 2004.
- SCHOOYANS, Michel, *Bioética y población: La elección de la vida*, México, Instituto Mexicano de Doctrina Social Cristiana, 1995.
- SEGOVIA, Juan Fernando, "Ley natural, contrato social y poder constituyente en el pensamiento anglosajón e francés", en Miguel AYUSO (ed.), *El problema del poder constituyente*, Madrid, Marcial Pons, 2012.
- SGRECCIA, Elio, *Manual de Bioética*, traducción de Orlando Soares Moreira, São Paulo, Loyola, 1996.
- SILVA MARTINS, Ives Gandra, "O direito constitucional comparado e a inviolabilidade da vida humana", en Jaques de CAMARGO PENTEADO y Ricardo DIP (ed.), *A vida dos direitos humanos: Bioética médica e jurídica*, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 1999.
- SILVA RAMOS, Elival da, *Ativismo judicial: Parâmetros dogmáticos*, São Paulo, Saraiva, 2010.
- TIMSIT, Gérard, *Les figures du jugement*, Paris, PUF, 1993.
- TOMÁS DE AQUINO, SANTO, *Suma contra los gentiles*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1958.
- TOMÁS DE AQUINO, SANTO, *Suma teológica*, Madrid, Biblioteca de Autores Cristianos, 1963.
- TRAVIESO, Juan Antonio, *Derechos humanos y derecho internacional*, 2ª ed., Buenos Aires, Heliasta, 1996.
- VERGÉS RAMÍREZ, Salvador, *Derechos humanos: fundamentación*, Madrid, Tecnos, 1997.
- VERSPIEREN, Patrick, *Face à celui qui meurt*, Paris, Desclée de Brouwer, 1994.
- VIOLA, Francesco, *Etica e metaetica dei diritti umani*, Turim, Giappichelli, 2000.

- WEIGEL, Georg, *Política sin Dios*, traducción de Dionisio Mínguez, 2ª ed., Madrid, Cristiandad, 2005.
- WEILER, J.H.H., *Una Europa cristiana: Ensayo exploratorio*, traducción de José Miguel Oriol, Madrid, Encuentro, 2003.
- WOODS Jr., Thomas e Kevin GUTZMAN, *Who killed the constitution?*, New York, Three Rivers Press, 2008.